



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021 (DEPUTADO EDUARDO BARBOSA, DEPUTADA TABATA AMARAL, ... **completar com os demais coautores)**

A Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#) e do auxílio emergencial residual de que trata a [Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020](#), elegíveis no mês de dezembro de 2020.....”

“Art. 2º.....”

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, duas cotas do benefício de que trata o art. 1º a título do Auxílio Emergencial 2021

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

.....”

“Art. X Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial de que trata esta Medida Provisória, o valor percebido a título de auxílio emergencial 2021 o pagamento da cota em dobro será garantido por mais 9 (nove) meses, preservadas as condições de elegibilidade prevista no § 2º do art. 1º, com redução gradual no seu valor.

§ 1º A redução a que se refere o caput será de 10 (dez) pontos percentuais a cada prestação mensal, tomando como referência o valor integral do auxílio emergencial de que trata esta Medida Provisória, observando-se, no caso previsto no § 1º do art. 2º, o pagamento da cota em dobro.

§ 2º A partir do momento em que a prestação de que trata o caput equivaler ao valor das transferências de renda do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o beneficiário que fizer jus aos benefícios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do programa na forma estabelecida por esta Lei deixará de receber o auxílio emergencial 2021." (NR)

§ 3º Concluído o pagamento do auxílio emergencial nos termos deste artigo, a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes disposições:

“Art. 1º

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, iniciando-se com a implementação do disposto no art. 2º-A desta Lei, e posteriormente com a priorização das camadas mais necessitadas da população, considerados os graus de risco e de vulnerabilidade social que as atingem, que não devem ser reduzidos à mera privação monetária.

.....” (NR)

“Art. 2º-A Como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, o Poder Público, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, deverá instituir o benefício universal da infância e adolescência, para cumprir com os seguintes objetivos:

I – reforçar o acesso a direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde, à alimentação e à proteção à infância;

II – dar condições para o pleno desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões de crianças e adolescentes, por meio da expansão e universalização de sua proteção social;

III – prover meios para priorização do cuidado de crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar seu bem-estar físico, intelectual e psicossocial.

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo responsável pela Assistência Social deverá coordenar, executar, monitorar, avaliar e conceder o benefício de que trata o caput, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução.”

Art..... A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - o benefício da primeira infância, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por cada pessoa da família que seja gestante, nutriz ou criança entre zero e cinco anos, sem limite de benefícios por família;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - o benefício da criança e do adolescente, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 260,00 (duzentos e cinquenta reais), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja criança com idade entre seis e doze anos ou adolescente com idade entre treze e dezessete anos, sem limite de benefícios por família;

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, destinado às unidades familiares que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo igual ou inferior a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) per capita, no limite de um por família, calculado na forma do § 15 deste artigo.

a) REVOGADO)

b) (REVOGADO).....

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

§ 3º (REVOGADO)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o limite fixado no citado inciso IV.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que tratam os incisos II e III do caput e o § 2º e o inciso IV do caput deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º (REVOGADO)

§ 9º (REVOGADO).....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III supere o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) per capita.

§ 16. (REVOGADO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos, assim como adultos integrantes do grupo familiar, terão prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 18. A criança e o adolescente em situação de acolhimento institucional terão direito ao recebimento dos benefícios de que trata o caput deste artigo, desde que a eles elegíveis, sendo o pagamento feito diretamente a quem legalmente detenha a guarda ou tutela ou à instituição acolhedora.” (NR)

Art. 2º-A. (REVOGADO)

“Art. 3º A manutenção dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde, especialmente, cumprir com o calendário de vacinação obrigatória;

III – frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V – frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.” (NR)

Art. 3º-A O serviço socioassistencial deve realizar acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, observadas as gradações dos riscos e vulnerabilidades sociais que as atingem, com vistas à mitigação, compensação e superação, pela identificação das distintas proteções de que necessitem.

§ 1º O acompanhamento proativo deverá adotar plano individual de acompanhamento familiar voltado para o desenvolvimento e a conquista da autonomia e independência do núcleo familiar beneficiário.

§ 2º Respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, podem ser compartilhados com as equipes responsáveis pelo acompanhamento de que trata o caput.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre riscos e vulnerabilidades sociais do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias.

Art. 3º-B A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do art. 2º deve ser obrigatoriamente revista a cada vinte e quatro meses.

§ 1º A família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF que voluntariamente comunicar ao órgão gestor competente o aumento da renda mensal per capita que supere o limite de renda a que se referem os incisos II e III do caput do art. 2º fará jus ao recebimento dos benefícios previstos naqueles dispositivos com redução em seus valores proporcional ao incremento de renda declarado, na forma do regulamento, devendo a redução ser total para os casos em que a renda familiar mensal per capita seja igual ou superior a meio salário mínimo.

§ 2º Fica garantido o retorno imediato da família que realizou a comunicação voluntária prevista no § 1º deste artigo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica aos casos em que a renda familiar mensal per capita supere meio salário mínimo, hipótese em que a família não poderá ser excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou do outro instrumento equivalente que venha a substituí-lo.”

“Art. 6º

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir a expansão do número de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família em casos de formação de filas para o ingresso de famílias no programa, em razão do aumento da pobreza em tempos de crise ou recessão econômica, em que se verifica variação real negativa no Produto Interno Bruto – PIB, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano anterior àquela a que se refere a dotação orçamentária para o programa.” (NR)

Art. X É assegurado o pagamento da transferência de renda do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei, pelo prazo remanescente e desde que atendidos os critérios de elegibilidade para os benefícios, nos casos de famílias beneficiárias em processo de desligamento voluntário, na forma do § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e demais atos infralegais de natureza regulamentar. (NR)

Art. X A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;.....

§ 1º

§ 2º A fim de conferir mais efetividade à articulação a que se refere o inciso XII do caput, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, poderão ser compartilhados com as equipes de referência dos Cras e dos Creas, bem como com aquelas responsáveis pelos demais serviços e provisões socioassistenciais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre risco e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....
§ 6º Os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º, podem ser compartilhados com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), de que trata o art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas.

Art. É assegurado o pagamento da transferência de renda do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei, pelo prazo remanescente e desde que atendidos os critérios de elegibilidade para os benefícios, nos casos de famílias beneficiárias em processo de desligamento voluntário, na forma do § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e demais atos infralegais de natureza regulamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, “Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

A matéria é de suma importância. O país passa por sua pior fase da pandemia, ultrapassando a capacidade máxima do sistema de saúde em diversos estados e municípios e com uma séria crise econômica. No nosso entendimento, portanto, esse é o momento necessário para não somente ampliarmos o valor oferecido para 600 (seiscentos) reais, mas também para oferecermos uma proposta de reformulação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir da conclusão do pagamento residual do auxílio emergencial. O Brasil que encontraremos ao final dessa crise não será o mesmo de antes da crise, e precisamos desenhar políticas públicas para essa nova situação.

Também introduzimos com esta emenda a continuidade do pagamento com redução gradual de 10% nas prestações mensais, e apontamos para a implementação de um benefício universal da infância e adolescência, como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania.

A reformulação do Bolsa Família é necessária e tem sido, inclusive, objeto de manifestação do próprio Governo Federal quanto à sua intenção de fazê-la, além de manifestação favorável de diversos setores da sociedade. Acreditamos que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, visto que o aumento do número de pessoas em situação de pobreza e de miséria está cada dia mais impressionante em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

Assim, propomos através desta emenda uma série de modificações na Lei 10.836, de 2004, para que o Programa Bolsa Família ganhe maior musculatura no sentido de proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano e de redução da pobreza no nosso país. Sabemos que o desafio é grande, mas há que ser enfrentado pelo Poder Público. Se quisermos recuperar a economia, será necessário investir com muita responsabilidade nas políticas de proteção social. E, é inadmissível assistirmos à degradação das condições humanas da nossa população e não buscarmos meios para superar tamanha situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Eduardo Barbosa

Deputada Tabata Amaral